



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000220-30.2014.815.2001

Origem : 16ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante : Rubens Aquino Lins
Advogado : Roberto Aquino Lins(OAB/PB 14.332)
Embargada : Telemar Norte Leste S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior(OAB/PB 17.314-A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS PARÂMETROS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REJEIÇÃO.

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível a aplicação do art. 85, § 2º, do novo CPC.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar os embargos de declaração**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Rubens Aquino Lins** contra acórdão desta eg. Câmara Cível, fls. 125/130, que, por unanimidade, deu provimento ao apelo por ele manejado contra sentença do Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada em face da **Telemar Norte Leste S/A**.

Alega o embargante que houve omissão no Acórdão quanto à determinação do art. 85, § 2º, do CPC/15, uma vez que o arbitramento dos honorários advocatícios devem ser fixados dentro do intervalo de 10% a 20% do valor atualizado da causa.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração a fim de que seja suprida a omissão apontada.

É o relatório.

V O T O

Os embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão.

O embargante sustenta que o acórdão é omissivo ao não fixar honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/15.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos lançados nos aclaratórios, somente é cabível o arbitramento de honorários advocatícios nos parâmetros fixados no art. 85, § 2º, do CPC/15, em sede de apelação, quando o recurso é interposto contra decisão proferida na vigência do CPC/15, o que não é o caso dos autos.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES CIVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISONOMIA DE VENCIMENTOS ENTRE DELEGADOS DE POLÍCIA E PROCURADORES DO ESTADO. ENCARGOS MORATÓRIOS. OMISSÃO EVIDENCIADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO AFASTADA. 1. Restando evidenciada omissão no julgamento hostilizado, merece ser acolhida a aclaratória no ponto, a fim de ser suprida a falta. 2. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, passa a incidir os índices da caderneta de poupança, como critério único de atualização monetária e compensação da mora até 25/03/2015, quando então, os valores deverão ser corrigidos pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (ipca-e) até o pagamento, diante da conclusão do julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC nº 62/2009, nas adis 4.357 e 4.425 pelo plenário do STF. 3. Consignado no aresto embargado que **a sentença foi publicada sob a égide do CPC/73, restando aplicadas à decisão, os dispositivos em vigor naquele diploma legal, não há se falar em contradição diante da não aplicação do art. 85 do NCPC.** Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TJRS; EDcl 0419595-51.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Antonio Vinicius Amaro da Silveira; Julg. 19/07/2017; DJERS 07/08/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS REJEITADOS.** “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC” (Enunciado Administrativo nº 07, STJ). (TJMT; ED 164269/2016; Rel. Des. João Ferreira Filho; Julg. 27/06/2017; DJMT 30/06/2017; Pág. 36)

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de setembro de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 28 de setembro de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA